



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2020**

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

O texto determina que a divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas sobre a pandemia do Covid-19, que prejudiquem medidas sanitárias ou coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de dano material ou moral causados efetivamente a terceiros.

O valor da multa leva em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido. Ademais, a multa pode ter seu valor triplicado em caso da notícia falsa, de amplo alcance, que incite o descumprimento de medidas sanitárias ou caso seja difundida mediante disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial, que substitua ou facilite a atividade de disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.





A multa será aplicada mediante processo judicial, que seguirá os trâmites da Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório e revertendo-se o valor de eventual sanção para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Finanças e Tributação, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e o texto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário.

Exaurido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, preocupa-se com o fluxo de informações acerca das medidas sanitárias tomadas por autoridade municipais, estaduais e federais no contexto do combate à pandemia da Covid-19. É consabido que a internet, ao mesmo tempo que possibilita o maior acesso à informação, também permite sejam disseminadas notícias falsas, que podem induzir os cidadãos a erros que lhes podem custar a própria vida ou a de familiares e terceiros.

Um exemplo são as notícias distorcidas sobre a eficácia e o risco das vacinas contra o covid-19, retratando-as como totalmente ineficazes ou mesmo de alto risco para a saúde dos que a tomarem. Sabemos que somente após um programa de vacinação em massa conseguiremos sair do





estado de calamidade pública em que estamos, e a livre e impune circulação desse tipo de informação, seja em veículos impressos, seja por meio da internet, causa estragos incalculáveis.

E não são apenas notícias falsas, mas também distorcidas ou descontextualizadas, que apresentam riscos para a efetividade das medidas sanitárias. Narrativas enviesadas e interpretações descabidas contribuem sobremaneira para aumentar o ambiente de insegurança, gerando ansiedade, desinformação e expondo as pessoas a situações de maior risco de contágio.

Por tudo isso, é necessário impor um freio, um desincentivo aos que insistem em espalhar notícias falsas que prejudiquem as orientações das autoridades públicas no combate à pandemia.

Desse modo, entendemos oportuna a presente proposta, que estabelece multa num valor razoável, entre R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, para toda divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, e que efetivamente prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou coloquem em risco a saúde pública. Note-se que deve haver prejuízo ou risco efetivo.

A multa mantém proporcionalidade com a situação econômica do agente, com a repercussão da notícia, com o impacto sobre a saúde pública, com a reiteração da conduta, o intuito lucrativo e o eventual proveito patrimonial obtido.

Além disso, sabemos que mecanismos artificiais de disseminação de notícias falsas podem causar um estrago enorme, já que direcionam as informações falsas para pessoas potencialmente mais influenciáveis por elas. Por isso, é razoável que o uso de robôs para a disseminação dessas notícias resulte na possibilidade de aplicação de um valor de multa até 3 vezes maior.

Um problema que se vislumbra é o conflito do disposto na proposição em análise com o direito fundamental da liberdade de expressão. Para resguardar esse direito fundamental, não seria viável um mero processo





de natureza administrativa, conduzido pela própria administração pública. Para resolver esse problema, acerta a proposição em colocar o Poder Judiciário como o *locus* ideal para, garantidos os direitos de ampla defesa e do contraditório, seja avaliada a existência ou não da violação de que trata o projeto de lei em face da livre expressão.

Por fim, a aplicação da Lei da Ação Civil Pública ao procedimento é adequada, eis que delimita os legitimados para a propositura da ação e estabelece balizas seguras para o trâmite processual.

É, portanto, um projeto meritório, que visa suprir uma evidente lacuna legislativa para o delicado período pandêmico em que nos encontramos.

**Vislumbramos apenas a necessidade de alteração nos §§ 2º e 3º do art. 2º do projeto de lei em análise, de modo a deixar claro que a multa será aplicada aos usuários responsáveis e não aos provedores, e para esclarecer que as hipóteses de disseminação artificial do conteúdo não abarcam recursos ou facilidade fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações, protegidos pelo princípio da livre iniciativa.**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.131, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator





**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2020**

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa **aplicada aos usuários responsáveis** poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.





## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Entende-se por **disseminação artificial o expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação** que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217467742700>

